

QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQDO.(A/S) : PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se da Pet 12.100/DF, na qual, em 18/2/2025, a Procuradoria-Geral da República denunciou PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Em 19/2/2025, determinei (a) a notificação dos denunciados, com cópias da denúncia, da íntegra da colaboração premiada e da presente decisão, para que ofereçam as respectivas respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90 e; (b) o levantamento do sigilo da PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade.

Considerando a não localização do endereço de PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela *"notificação por edital do denunciado Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho para que, querendo, ofereça resposta no prazo de quinze dias."*, bem como *"caso o requerido, notificado por edital, não compareça, nem constitua advogado, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP)"* (eDoc. 1.236).

Em 26/2/2025, acolhi a manifestação ministerial e determinei a notificação de PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO

PET 12100 RD-QUINTO / DF

por edital, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 8.038/1990, com o prazo de 15 (quinze) dias (eDoc. 1.270).

Realizada a citação por edital (eDoc. 1.274), a Secretaria Judiciária deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL certificou, em 21/3/2025, a ausência de apresentação de resposta à denúncia pelo acusado PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, no prazo legal (eDoc. 1.643).

Em 24/3/2025, determinei a intimação da Defensoria Públca da União para apresentação de resposta, nos termos dos arts. 4º da Lei 8.038/90 e 238 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 1.683).

Em 11/4/2025, a Defensoria Públca da União afirmou que “*embora o artigo 366 do CPP refira-se à citação por edital e, portanto, pressuponha o prévio recebimento da denúncia, a mesma solução deve ser empregada na hipótese de notificação para a apresentação de resposta prévia à denúncia*”, bem como ressaltou que “*a razão de ser da regra do artigo 366 do CPP – que é evitar o curso do processo em desfavor de quem não tenha a ele comparecido - permite seja o dispositivo aplicado em face do não comparecimento após a notificação para a resposta prévia, justamente para resguardar-se o denunciado do avanço processual, sem que tenha conhecimento do feito*” (eDoc. 1.775).

Ao final, a Defensoria Públca da União deixou de apresentar a resposta e requereu “*a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao denunciado Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho, nos termos do artigo 366 do CPP, antes da deliberação pelo recebimento da denúncia*” (eDoc. 1.775).

É o relatório. DECIDO.

Diversamente do alegado pela Defensoria Públca da União, o denunciado tem pleno conhecimento da acusação, tendo inclusive divulgado vídeo intitulado “*URGENTE! PGR e DPU enfrentam Alexandre e pedem suspensão do suposto processo contra mim*”, com trechos da

PET 12100 RD-QUINTO / DF

manifestação da Defensoria Pública da União juntada aos autos desta Pet 12.100/DF no eDoc. 1.775, no dia 17/4/2024, no Canal “Paulo Figueiredo Show”, na Plataforma Youtube, (link: <https://www.youtube.com/watch?v=qYs-5hHnpO4>):



O réu se manifestou, inclusive, que é “louco para ser interrogado” acerca dos fatos que lhes são imputados na presente denúncia (https://www.youtube.com/shorts/oB_PAiLnGZ4):



A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido de que a ausência de notificação para apresentação de resposta à denúncia configura nulidade relativa, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo (HC 97033, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12-5-2009, DJE 12/6/2009; HC 120582, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11-3-2014, DJe 27/3/2014; RHC 159674 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-9-2018, DJe 26/9/2018; ARE 768663 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29-04-2014, DJe 14/5/2014; HC 192792 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 7-12-2020, DJe 10-12-2020; HC 111711, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13-11-2012, DJe 5-12-2012; HC 104054, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 6-3-2012, DJe 12/6/2012).

PET 12100 RD-QUINTO / DF

No caso dos autos, a ciência inequívoca do acusado indica a ausência de qualquer prejuízo na realização de sua notificação. Além disso, o acusado PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO está localizado em país estrangeiro e em endereço desconhecido, de modo que não há possibilidade de sua notificação por outros meios.

Diante do exposto, considerada a ciência inequívoca da acusação pelo acusado, bem como a validade da notificação por edital, DOU POR NOTIFICADO o réu PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO.

Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação de Defesa, nos termos dos arts. 4º da Lei 8.038/90 e 238 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente